



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 382.052 - SP (2016/0324917-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MARIA CECÍLIA REMOLI DE SOUZA LOPES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLAUDIO DA SILVA

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. DECRETO N. 8.380/2014. COMUTAÇÃO DA PENA. REQUISITO OBJETIVO QUE DEVE SER AVALIADO EM FUNÇÃO DOS REQUISITOS EXIGIDOS AO TEMPO DA EDIÇÃO DO DECRETO. ILEGALIDADE DAS DECISÕES QUE LEVAM EM CONSIDERAÇÃO EXECUÇÃO AUTUADA APENAS EM 2015. PACIENTE QUE SATISFAZ O REQUISITO TEMPORAL PREVISTO NO ARTIGO 2º DO REFERIDO ATO NORMATIVO. ORDEM CONHECIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.

2. "Para a análise do pedido de comutação de penas, o magistrado deve restringir-se ao exame do preenchimento dos requisitos previstos no decreto presidencial, uma vez que os pressupostos para a concessão da benesse são da competência privativa do Presidente da República" (HC 323.159/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 10/09/2015).

3. O requisito objetivo deve ser avaliado em função dos requisitos exigidos ao tempo da edição do decreto presidencial de regência. O registro de crime praticado pelo paciente com trânsito em julgado posterior à publicação do ato normativo e com autuação ulterior ao pedido formulado, não pode influir no direito ao benefício relacionado às reprimendas por execuções anteriores.

4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reconhecer que o paciente cumpriu o lapso temporal exigido pelo Decreto Presidencial n. 8.380/2014 e determinar que o Juiz da 1ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de Bauru/SP avalie os demais requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "*Habeas Corpus*" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2017(data do julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 382.052 - SP (2016/0324917-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MARIA CECÍLIA REMOLI DE SOUZA LOPES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLAUDIO DA SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em favor de **CLAUDIO DA SILVA**, contra acórdão do Tribunal do Justiça do Estado de São Paulo.

Colhe-se dos autos que o Juízo da 1ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de Bauru/SP indeferiu o pedido de comutação de pena, com base no Decreto n. 8.380/2014, formulado pelo paciente (e-STJ, fls. 22-23).

Interposto agravo em execução pela defesa, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso (e-STJ, fls. 60-64).

No *writ* em exame, a impetrante sustenta que o paciente preenche os requisitos objetivos e subjetivos, para o deferimento do benefício, pois, nos termos do Decreto n. 8.380/2014, "o Presidente da República excluiu a aplicação do parágrafo único do art. 111 da LEP, autorizando que a pena vigente até 25 de dezembro de 2014 seja perdoada, e que a pena superveniente, não podendo ser indultada pelo Decreto de 2014, aguarde lapso para tanto ou para comutação" (e-STJ, fl. 4).

Aduz, para tanto, que, na data que o pedido de comutação foi feito, "não se inclui a 4ª execução, vez que à data do pedido sua última condenação ainda não havia sido computada, tendo sua autuação ocorrido apenas em 20/05/2015 e havendo aumento da pena para um total de 26 anos, 05 meses e 10 dias de reclusão" (e-STJ, fl. 4).

Requer, liminarmente, a concessão da ordem, para que seja deferida a comutação, nos termos do Decreto n. 8.380/2014.

A liminar foi indeferida às fls. 81-82 (e-STJ).

Prestadas informações (e-STJ, fl. 90-108), o Ministério Público estadual manifestou-se pela concessão da ordem (e-STJ, fls. 113-115).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 382.052 - SP (2016/0324917-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MARIA CECÍLIA REMOLI DE SOUZA LOPES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLAUDIO DA SILVA

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. DECRETO N. 8.380/2014. COMUTAÇÃO DA PENA. REQUISITO OBJETIVO QUE DEVE SER AVALIADO EM FUNÇÃO DOS REQUISITOS EXIGIDOS AO TEMPO DA EDIÇÃO DO DECRETO. ILEGALIDADE DAS DECISÕES QUE LEVAM EM CONSIDERAÇÃO EXECUÇÃO AUTUADA APENAS EM 2015. PACIENTE QUE SATISFAZ O REQUISITO TEMPORAL PREVISTO NO ARTIGO 2º DO REFERIDO ATO NORMATIVO. ORDEM CONHECIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.

2. "Para a análise do pedido de comutação de penas, o magistrado deve restringir-se ao exame do preenchimento dos requisitos previstos no decreto presidencial, uma vez que os pressupostos para a concessão da benesse são da competência privativa do Presidente da República" (HC 323.159/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 10/09/2015).

3. O requisito objetivo deve ser avaliado em função dos requisitos exigidos ao tempo da edição do decreto presidencial de regência. O registro de crime praticado pelo paciente com trânsito em julgado posterior à publicação do ato normativo e com autuação ulterior ao pedido formulado, não pode influir no direito ao benefício relacionado às reprimendas por execuções anteriores.

4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reconhecer que o paciente cumpriu o lapso temporal exigido pelo Decreto Presidencial n. 8.380/2014 e determinar que o Juiz da 1ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de Bauru/SP avalie os demais requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Neste *writ*, busca-se a comutação de pena com fundamento no Decreto n. 8.380/2014.

O Juiz da 1ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de Bauru indeferiu o pedido de comutação formulado pelo sentenciado aos seguintes fundamentos:

"Primeiramente anoto, que na previsão do art. 7º, parágrafo único, do Decreto 8.380/14, a comutação é prevista apenas para os crimes não hediondos, na hipótese de concurso de crimes. Ou seja, neste artigo, a previsão da comutação recai em crimes não hediondos (crimes não impeditivos), sendo que a exigência de cumprimento de uma parte da pena dos crimes hediondos visa apenas estabelecer um critério de definição sobre quais os crimes não hediondos praticados em concurso que poderão ser objeto de indulto. A razão da previsão do lapso temporal a ser observado ser o do crime hediondo é em função do disposto no art. 76 do CP que determina que no concurso de infrações a mais grave se executa primeiro.

Essa exigência é perfeitamente legal, se encontrando dentro do Poder constitucional do Presidente da República de conceder indulto e comutar penas, o qual somente pode ser limitado pela própria Constituição Federal (art. 5º, XLIII e 84, XII) o que, evidentemente, não é o caso.

Cabe ressaltar que o sentenciado foi condenado pela prática de vários crimes, dentre eles homicídio qualificado.

Nesse sentido, o sentenciado não preenche os requisitos previstos no referido Decreto, pois cumprirá 2/3 da pena do crime impeditivo, bem como 1/3 dos demais crimes em 09.06.2030, bem após, pois, a 'data-limite' estabelecida no diploma presidencial (cf. fls. 88 do apenso de roteiro).

Posto isso, por falta do requisito objetivo, indefiro o pedido de comutação de penas formulado em favor do sentenciado. (e-STJ, fl. 22)

O Tribunal de Justiça, por sua vez, manteve a decisão singular. Eis as razões:

"O inconformismo não comporta acolhimento.

A comutação, nada mais é do que o indulto parcial, que consiste em ato discricionário do Presidente da República, a quem compete delinear a extensão do benefício e os requisitos para sua concessão.

Nos termos do artigo 2º do Decreto n. 8.380/2014, a concessão do benefício pleiteado estava condicionada ao resgate de um terço (1/3) da pena referente ao crime comum, mais dois terços (2/3) da pena imposta pelo delito hediondo, até 25 de dezembro de 2014, posto que o sentenciado é reincidente.

E o artigo 4º do referido Decreto prevê que a concessão do benefício ficará condicionada à ausência de faltas disciplinares de natureza grave nos últimos doze (12) meses, contados retroativamente à publicação desse Decreto, que se deu em 31/12/2014.

Conforme se depreende da decisão do Juízo *a quo* e do cálculo de penas de (fls. 88), verifica-se que o sentenciado somente resgatará as mencionadas frações em 09/06/2030, de modo que ao tempo em que apreciado o pedido ele não havia implementado o requisito de ordem objetiva.

À vista disso, não implementado o requisito de ordem objetiva, não havia realmente como conceder o indulto parcial." (e-STJ, fls. 62-64).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso em exame, o pedido de comutação da pena está fundamentado no Decreto n. 8.380/2014, de 24/12/2014, que assim dispõe, no que interessa ao caso:

"[...]

Art. 2º Concede-se a comutação da pena remanescente, aferida em 25 de dezembro de 2014, de um quarto, se não reincidentes, e de um quinto, se reincidentes, às pessoas condenadas à pena privativa de liberdade, não beneficiadas com a suspensão condicional da pena que, até a referida data, tenham cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes, e não preencham os requisitos deste Decreto para receber indulto.

[...]"

Na espécie, observa-se que a data em que o pedido foi formulado, 28/01/2015 (e-STJ, fl. 7), o sentenciado, reincidente, possuía pena igual a 3 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão, por condenação no processo n. 30028771-49/2013, com início em 7/11/2013, tendo cumprido a fração de 1/3 na data de 19/11/2014 (e-STJ, fl. 12), preenchendo-se, portanto, o requisito objetivo.

Ressalte-se que o registro de crime hediondo praticado pelo paciente na folha de antecedentes (e-STJ, fl. 75) refere-se à condenação com trânsito em julgado posterior à publicação do referido decreto e com autuação ulterior ao pedido formulado, não podendo, portanto, influir no direito ao benefício relacionado às reprimendas por execuções anteriores.

Nesse sentido: (HC n. 289.339/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, decisão monocrática em 27 de junho de 2014).

Segundo a jurisprudência desta Corte, "para a análise do pedido de comutação de penas, o magistrado deve restringir-se ao exame do preenchimento dos requisitos previstos no decreto presidencial, uma vez que os pressupostos para a concessão da benesse são da competência privativa do Presidente da República" (HC 323.159/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 10/09/2015).

A propósito:

"*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO. COMUTAÇÃO. REQUISITOS. EXAME CRIMINOLÓGICO. REQUISITO NÃO PREVISTO NO DECRETO N. 7.873/12. FLAGRANTE ILEGALIDADE EVIDENCIADA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. O Decreto n. 7.873/12, em seus arts. 2º e 4º, apenas exige, como requisito subjetivo para a concessão de comutação de penas, que o condenado não tenha registro de falta grave nos últimos doze meses, a contar da data da publicação do mencionado ato normativo.

Assim, não há previsão para se condicionar a comutação da pena a requisitos não previstos no decreto presidencial, como a realização de exame criminológico. É competência privativa do Presidente da República definir quais os requisitos para concessão da benesse, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

podendo o julgador criar novos, sob pena de afronta aos princípios da legalidade e da separação dos poderes. Precedentes.

3. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício, para restabelecer a decisão do Juiz das Execuções que deferiu a comutação de penas ao paciente com base no Decreto n. 7.873/12."

(HC 300.144/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 10/05/2016)

"*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO. FALTAS GRAVES PRATICADAS FORA DO PERÍODO DESCRITO NO DECRETO PRESIDENCIAL N. 7.420/10. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. IMPOSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE REQUISITOS SUBJETIVOS QUE EXTRAPOLAM OS LIMITES DO DECRETO PRESIDENCIAL. FLAGRANTE ILEGALIDADE CONFIGURADA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

- O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, ressalvando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante constrangimento ilegal.

- O Decreto n. 7.420/10 não incluiu como exigência da comutação de penas a realização de exame criminológico para se aferir requisito subjetivo para a concessão do benefício, bastando apenas que o condenado não tenha cometido, nos últimos 12 meses, falta grave.

- A jurisprudência desta Corte Superior pacificou-se no sentido de que não é possível condicionar a concessão de comutação de pena à realização de prévio exame criminológico, por se tratar de requisito não previsto no decreto presidencial, cuja competência para a definição é privativa do Presidente da República.

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para restabelecer a decisão monocrática, que concedeu ao paciente a comutação de sua pena, com base no Decreto Presidencial n. 7.420/10."

(HC 263.787/SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO, Desembargador convocado do TJ/SP, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 22/10/2015)

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*. No entanto, **concedo** a ordem, de ofício, para reconhecer que o paciente cumpriu o lapso temporal exigido pelo Decreto Presidencial n. 8.380/2014 e determinar que o Juiz da 1ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de Bauru/SP avalie os demais requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0324917-2

HC 382.052 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 70033339420158260071 931377

EM MESA

JULGADO: 21/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: MARIA CECÍLIA REMOLI DE SOUZA LOPES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CLAUDIO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.